



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011668/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente JOSE EUSTAQUIO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

INCENTIVO. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada, em sede e impugnação Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo, em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 8.906,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.396 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.011668/2008-90

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/56) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 07/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige o crédito tributário no importe de R\$7.602,01 assim discriminado:

-Imposto Suplementar (2904).....	R\$ 3.458,92
-Multa de Ofício.....	R\$ 2.594,19
-Juros de Mora (calculados até 29/08/2008).....	R\$ 1.548,90
-Total.....	R\$ 7.602,01

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11/12, foram glosadas as deduções pleiteadas a título de despesas médicas, valor de R\$8.906,00, e incentivo, valor de R\$1.009,77.

Informa a autoridade lançadora que a glosa do incentivo ocorreu por falta de previsão legal para sua dedução e que a despesa médica referiu-se a pagamento realizado à pessoa jurídica Creia Educação Especial Ltda, em nome de Fábio Von Randow, pessoa não relacionada como dependente na declaração de ajuste do contribuinte e, em relação à qual, nenhum acordo ou sentença judicial foi apresentado para demonstrar a condição de alimentando.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/05, instruída com os documentos de fls. 13/22, onde alega, em síntese, o que se segue.

Salienta que, na forma do Acordo homologado judicialmente (cópia anexa), ficou obrigado a pagar, dentre outros, os gastos com assistência médica, hospitalar, dentária e escolar do filho (alimentando) Fábio Von Randow Cardoso.

Esclarece que o alimentando é portador de moléstia denominada "*Síndrome de Prader Willi*", de base genética, com alteração do sistema nervoso central, que acarreta várias disfunções, conforme evidenciam relatórios e laudos anexados e prossegue afirmando que "*em razão da condição do referido alimentando, o mesmo tem se submetido a tratamento especial conduzido na escola "Creia Sociedade Civil Ltda", beneficiária no pagamento glosado pelo fisco federal, e objeto da presente impugnação.*"

Ressalta que o Regulamento do Imposto de Renda prevê expressamente no parágrafo 3º do artigo 80 que pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental são considerados despesa médica, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Conclui que, estando presentes os requisitos regulamentares exigidos, a dedução a título de despesa médica é permitida, sem limite de valor, razão pela qual a glosa fiscal é descabida.

Requer a revisão do lançamento para restabelecimento da dedução da despesa médica declarada.

Nos termos do despacho de fls. 33/34 os autos retornaram à unidade de origem a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes de efetivo pagamento da despesa médica declarada. Realizada a intimação, o contribuinte não se manifestou.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INCENTIVO. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DESPESAS MEDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- não apresentou a prova do efetivo pagamento, pois com a separação alguns documentos se perderam, mas que o documento comprobatório do dispêndio foi encontrado e apresenta nesta oportunidade;

- espera que em busca da Verdade Material o documento seja revisto e considerado.

Cita jurisprudências, junta documentos e requer seja julgado improcedente o lançamento, bem como, seja arquivado o Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/02/2012 (e-fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 20/03/2012 (e-fl. 52), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Decide o r. acórdão primeiro, que o recorrente (e-fl. 45), que restou comprovado que o filho alimentando Fábio Von Randow Cardoso, é portador de deficiência genética, bem como ser o responsável financeiro pela assistência educacional e médica do filho, contudo sem apresentar o comprovante do gasto declarado junto à escola Creia Sociedade Civil Ltda, objeto da glosa.

Ocorre que em sede de impugnação o recorrente carrou aos autos o referido recibo (e-fl. 58). Muito embora a destempo, este relator o recebe como firme e válido pelo Princípio da Verdade Material, que o julgador deve buscar.

Quanto à dedução indevida de incentivo, sem razão o recorrente, eis que em sede de impugnação, não enfrentou a acusação, sendo inoportuno o combate neste momento face ao instituto da preclusão. Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer R\$ 8.906,00 de dedução de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil